



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1655 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

REGISTRADO SOB N. 1.655/2004

MS. FLS. 11 V. 2 127

LIVRO N. 28

EX. 29 06/2007

Angelo
FUNCIONÁRIO

Autoriza o Poder Executivo Municipal desenvolver ações para implantar o programa de subsídio à Habitação de Interesse Popular – P. S. H., criado pela Medida Provisória 2.212/01, regulamentada pelo Decreto 4.156/02, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 09 de 30-04-2002 da STN/MF e SEDU/PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,
ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P. S. H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio do Município, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P. S. H;

Parágrafo Primeiro - As áreas a serem utilizadas no P. S. H., deverão ser para a via pública existente, e contar como infraestrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo Segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 120m, com testada mínima de 08 metros.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do P. S. H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e Viação, Ação Social e Planejamento, não podendo ser projetada com área inferior a 29 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao projeto P. S. H., outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que estiver ocorrendo este ressarcimento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no P. S. H., famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após realização do trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.


Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, 27 de dezembro de 2004.


ALBÉRICO CORDEIRO
PREFEITO


LUCIANO GALINDO VIEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado, Registrado e Arquivado, na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração, em 27 de dezembro de 2004.

Revisão
29/12/2004
17.07.09